



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosif
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.037 - Cosit

Data 02 de maio de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 3002.49.92

Mercadoria: Cultura probiótica liofilizada (*Lactobacillus acidophilus* La-14), utilizada na produção de alimentos e suplementos nutricionais e alimentícios, apresentada em sacos laminados de alta barreira de 1 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 30.02), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3002.4 e de segundo nível 3002.49) e na RGC 1 (textos do item 3002.49.9 e do subitem 3002.49.92) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de cultura probiótica liofilizada (*Lactobacillus acidophilus* La-14), utilizada na produção de alimentos e suplementos nutricionais e alimentícios, apresentada em sacos laminados de alta barreira de 1 kg.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Por se tratar de uma cultura probiótica constituída pelo *Lactobacillus acidophilus*, o produto deve ser classificado na posição 30.02, cujo atual texto, aprovado pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, compreende *Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes; culturas de células, mesmo modificadas.* (grifou-se). Tal posição apresenta as seguintes subposições:

30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes; culturas de células, mesmo modificadas.
3002.1	- Antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica:
3002.4	- Vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:
3002.5	- Culturas de células, mesmo modificadas:
3002.90.00	- Outros

6. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. O produto enquadra-se na subposição de primeiro nível 3002.4, que apresenta as subposições de segundo nível a seguir:

3002.4	- Vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:
3002.41	-- Vacinas para medicina humana
3002.42	-- Vacinas para medicina veterinária
3002.49	-- Outros

7. Por não se tratar de vacina, o produto fica classificado na subposição de segundo nível residual 3002.49, que se desdobra regionalmente nos itens abaixo:

3002.49	-- Outros
3002.49.10	Antitoxinas de origem microbiana
3002.49.20	Tuberculinas
3002.49.9	Outros

8. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por não se enquadrar em

nenhum item específico, o produto classifica-se no item residual 3002.49.9, que apresenta os seguintes subitens:

3002.49.9	Outros
3002.49.91	Para saúde animal
3002.49.92	Para saúde humana
3002.49.93	Saxitoxina
3002.49.94	Ricina
3002.49.99	Outros

9. Considerando que os *Lactobacillus acidophilus* La-14 atuam na adequação da microbiota intestinal do ser humano, equilibrando-a, promovendo o conforto geral do intestino, bem como auxiliando na melhoria da saúde do usuário, o produto deve ser classificado na subposição 3002.49.92

10. Cabe salientar que o código vigente para o produto até 31/03/2022 era 3002.90.92, conforme Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, a saber:

30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.
3002.1	- Antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica:
3002.20	- Vacinas para medicina humana
3002.30	- Vacinas para medicina veterinária
3002.90	- Outros
3002.90.10	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico
3002.90.20	Antitoxinas de origem microbiana
3002.90.30	Tuberculinas
3002.90.9	Outros
3002.90.91	Para a saúde animal
3002.90.92	Para a saúde humana
3002.90.93	Saxitoxina
3002.90.94	Ricina
3002.90.99	Outros

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 30.02), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3002.4 e de segundo nível 3002.49) e na Regra Geral Complementar do Mercosul RGC 1 (textos do item 3002.49.9 e do subitem 3002.49.92), da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **3002.49.92**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 07 de abril de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo ao Secop para ciência do consultente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma